

CIRCULAR SUSEP Nº 01, DE 11 DE JANEIRO DE 1993

Estabelece normas relativas à apuração de resultados mensais.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de suas atribuições, e, com base nos arts. 38 e 51 da Lei nº 8.383, de 30.12.91, e na Portaria nº 441, de 27.05.92, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento,

RESOLVE:

Art. 1º As sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, as entidades abertas de previdência privada com fins lucrativos e as sociedades corretoras de seguros, sujeitas à tributação do imposto de renda sobre o lucro real na consolidação de resultados mensais de que trata o art. 38 da mencionada Lei nº 8.383, devem, para efeito de segregação e correção monetária dos resultados mensais:

I - registrar, mensalmente, o diferencial apurado entre receitas e despesas, grupos de contas de resultado credoras e contas de resultado devedoras, em apuração de resultado, tendo como contrapartida a conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, não ensejando o encerramento formal das contas de receitas e despesas;

II - corrigir, mensalmente, o resultado apurado em cada mês, registrado em Lucros ou Prejuízos Acumulados, a partir do mês seguinte, em contrapartida de Resultado de Correção Monetária.

Art. 2º A despesa de variação monetária sobre o imposto de renda e o adicional de imposto de renda estadual a recolher e sobre a contribuição social a recolher deve ser registrada em Impostos e Encargos Sociais a Recolher, nas subcontas próprias.

Art. 3º O resultado apurado no primeiro semestre, mantido no patrimônio líquido, deve ser corrigido monetariamente no transcorrer do segundo semestre do mesmo ano, em contrapartida de Resultado de Correção Monetária, observada a periodicidade e a competência mensal.

Art. 4º Na elaboração e na publicação da demonstração do resultado do semestre/exercício, a correção monetária dos resultados mensais deve ser objeto de ajuste, de modo que seus efeitos não alterem o resultado do semestre/exercício.

§ 1º Na elaboração da demonstração do resultado do exercício, deve ser considerada também, para efeito de ajuste, a correção monetária do resultado do primeiro semestre.

* Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 14/01/93.

§ 2º Os efeitos da aplicação do disposto neste artigo devem ser ajustados no balanço patrimonial da companhia investidora ou controladora, quando aplicável a avaliação pelo método da equivalência patrimonial.

Art. 5º Até a data-base de 31.12.92, inclusive, os procedimentos previstos nos arts. 1º e 2º desta Circular não se aplicam às empresas elencadas no já citado art. 1º que optarem pela consolidação de resultados semestrais de que trata a mencionada Portaria nº 441.

Art. 6º Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS PLÍNIO DE CASTRO CASADO

Superintendente